



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504186-89.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante GUSTAVO VINICIUS PEREIRA ZACHARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1504186-89.2023.8.26.0291

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal

MM. Juiz(a): Leandro Galluzzi dos Santos

Apelante: Gustavo Vinicius Pereira Zacharias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2527

RÉU PRESO desde 27/08/2024

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por GUSTAVO VINICIUS PEREIRA ZACHARIAS contra sentença da Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal que julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal. A defesa pleiteia a aplicação da atenuante da confissão espontânea com redução de 1/3 da pena, de forma a permitir a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal e, por consequência, a imposição do regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível aplicar a atenuante da confissão espontânea para reduzir a pena abaixo do mínimo legal; (ii) estabelecer se é cabível a fixação do regime prisional aberto, mesmo diante da reincidência do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria do delito restam devidamente comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial e prova testemunhal colhida em Juízo, inclusive com a confissão espontânea do réu.

Os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela diligência têm presunção de veracidade e legalidade, sendo harmônicos com o conjunto probatório, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

A confissão espontânea foi corretamente reconhecida e integralmente compensada com a agravante da reincidência, conforme entendimento fixado no Tema 585 do STJ.

A redução da pena abaixo do mínimo legal com base na atenuante da confissão espontânea é vedada pela Súmula 231 do STJ, ainda que a fração de 1/3 seja pretendida pela Defesa.

O regime inicial semiaberto é o adequado, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal, tendo em vista a reincidência do réu, sendo inaplicável o regime aberto mesmo diante de circunstâncias judiciais favoráveis, conforme entendimento da Súmula 269 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A atenuante da confissão espontânea pode ser integralmente compensada com a agravante da reincidência.

A aplicação da confissão espontânea não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal, conforme vedação expressa da Súmula 231 do STJ.

É cabível a imposição do regime inicial semiaberto ao réu reincidente, ainda que a pena fixada seja igual ou inferior a quatro anos.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, I; 65, III, "d"; 311, §2º, III; 33, §§2º e 3º. CPP, art. 599.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.08.2020; STJ, Súmula nº 231; STJ, Súmula nº 269; STJ, Tema Repetitivo 585.

Trata-se de apelação interposta por **GUSTAVO VINICIUS PEREIRA ZACHARIAS** em face da R. Sentença condenatória que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 85/87) e recebida em 20/02/2024 (fls. 92/93). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 125/127. O recebimento da exordial acusatória foi mantido em 30/09/2024 (fls. 162/163).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença condenatória às fls. 187/195.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 240/244, pleiteando a aplicação da atenuante pela confissão espontânea e integral apresentada pelo réu, na fração de 1/3 (um terço), com redução da pena para patamar inferior ao mínimo legal de 03 (três) anos, reformando-se o *quantum* condenatório para 02 (dois) anos, e, em por consequência, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e por não se mostrar a reincidência gravosa ao ponto de exigir regime mais severo.

Em contrarrazões de fls. 248/251, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 258/281) opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: “*em data incerta do*

mês de outubro de 2023, no município e comarca de Jaboticabal/SP, GUSTAVO VINÍCIUS PEREIRA ZACHARIAS, qualificado a fls. 09, adquiriu a motocicleta da marca/modelo Honda/ML 125, cor prata, ano de fabricação/modelo 1982, com os números do chassi e do motor que devia saber estarem adulterados. Posteriormente, adulterou a placa de identificação e montou peças na referida motocicleta sem autorização do órgão competente, bem como no dia 07 de novembro de 2023, por volta das 07h, na Rua Carlos Travaini, n. 81, bairro Ponte Seca, município e comarca de Jaboticabal/SP, ocultou a referida motocicleta com os números do chassi e do motor, da placa de identificação e peças sabendo estarem adulterados, conforme informa o boletim de ocorrência de fls. 12/14 e atesta o laudo pericial de n. 365.571/2023, acostado a fls. 74/79.

Segundo restou apurado, nas circunstâncias fáticas descritas na primeira parte do parágrafo anterior, Gustavo adquiriu a aludida motocicleta com os números do chassi e do motor sabendo que ambos estavam adulterados (suprimidos). Posteriormente à aquisição da motocicleta, Gustavo passou a adulterar as peças e os sinais identificadores do aludido veículo automotor, montando-o com peças de modelo incompatível com seu ano de fabricação/modelo, bem como adulterando a placa de identificação sem autorização do órgão competente.

Apurou-se ainda que, nas circunstâncias fáticas descritas na segunda parte do primeiro parágrafo, os investigadores de polícia Sebastião Paulo Pureza e Rosângela Maria de Toledo, em

cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido nos autos de n. 1504149-62.2023.8.26.0291, pela Vara Criminal desta Comarca, localizaram na residência de Gustavo a aludida motocicleta, veículo automotor este que o denunciado ocultava sabendo que as peças e sinais identificadores estavam adulterados.

Em solo policial, Gustavo confessou a prática do delito (fls. 06/07).”.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), anexos fotográficos da motocicleta e das adulterações (fls. 65/70), auto de vistoria para o recolhimento ao pátio da delegacia de polícia (fl. 59), laudo pericial que constata a adulteração de sinais identificadores do veículo (fls. 74/79), relatório final (fls. 80/81), bem como pela prova oral colhida.

Em Juízo, o Investigador de Polícia Sebastião declarou que: *“foram cumprir um mandado de maria da penha e durante o cumprimento buscavam a arma de fogo que a vítima disse que ele tinha. No local encontraram uma motocicleta totalmente modificada, com motor e outras peças de motos diversas, com chassi suprimido, placa falsa, motor raspado. Em suma, nada de identificação.”.*

A Investigadora de Polícia Rosângela relatou

que: *“foram cumprir um mandado judicial na casa do acusado e encontraram a referida motocicleta com sinais identificadores adulterados.”*.

Com efeito, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem policiais civis, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça *“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]”* (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS,

QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

O Apelante GUSTAVO foi interrogado em Juízo e confessou integralmente os fatos narrados na denúncia.

Dessa forma,

Diante desse cenário, não há dúvidas quanto a autoria de GUSTAVO no delito previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, visto que os investigadores de polícia ouvidos em Juízo confirmaram que em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 1504149-62.2023.8.26.0291, localizaram na residência do réu a motocicleta, Honda/ML 125, cor prata, ano de fabricação/modelo 1982, adquirida pelo acusado com os números de chassi e do motor adulterados (suprimidos). Posteriormente, o acusado adulterou a placa de identificação e montou peças na referida motocicleta sem autorização do órgão competente.

Ademais, o laudo pericial de fls. 74/79 confirmou que a motocicleta ostentava: “[...] placa B JW0467, com número de identificação veicular ausente por corte e remoção de parte do suporte, supressão do número do motor por desbaste da camada superior do suporte, ausência dos retrovisores, bateria amarrada por borracha, painel, eixo dianteiro e rodas de outro veículo, sistema de freios não condizentes com o modelo original. A gravação da tinta preta da placa apresentava deformidades.”.

O réu, por sua vez, confessou integralmente a prática delitiva, o que está em consonância com as demais provas produzidas.

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, era mesmo de rigor a condenação do réu, contra a qual não se insurge a Defesa.

Respeitado o entendimento Defensivo, a agravante pela reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, foi corretamente compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea apresentada pelo réu, disposta no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Sobre esse tema decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a tese do Tema Repetitivo 585: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”*.

Ainda, inviável o acolhimento pleito Defensivo

para a aplicação da referida atenuante no patamar de 1/3 (um terço), tanto por se mostrar desproporcional ao caso concreto, já que presente apenas uma circunstância atenuante, quanto porque ensejaria a redução da pena a patamar inferior ao mínimo legal, o que é vedado pela Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: *“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

No tocante ao regime prisional, face o que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea “b”, combinado com §3º do Código Penal, como disposto pelo Juízo de origem, considerando o quantum da pena aplicada e a reincidência ostentada pelo Apelante GUSTAVO (autos nº 150018-15.2021.8.26.0291), o **regime semiaberto** é o que se aplica para o início de cumprimento de pena, pois a imposição de regime mais branco não se mostra eficaz para prevenção e repressão à prática de novos delitos.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 269: *“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”*.

Por fim, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos na R. Sentença, dessa forma, ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu **GUSTAVO VINICIUS PEREIRA ZACHARIAS**, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora